

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.000985/00-19
Recurso nº : 125.781
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : DRJ em FORTALEZA/CE
Interessada : CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA.
Sessão de : 30 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.510

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão singular, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADOEM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10380.000985/00-19
Acórdão nº : 105-13.510

2

Recurso nº : 125.781
Recorrente : DRJ em FORTALEZA/CE
Interessada : CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício da DRJ em FORTALEZA - CE, contra sua Decisão nº 612, de 07 de junho de 2000, eis que o valor do crédito tributário exonerado ultrapassou o limite fixado pela Portaria MF nº 333/97.

A autuação reporta-se ao período-base de apuração de 1995 e a peça descritiva da irregularidade, às fls. 02, destaca:

“Lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação vigente, conforme demonstrativos anexos.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 24 a 28, foi proferida Decisão pela autoridade julgadora monocrática em que foi acolhida a pretensão da impugnante, a qual está assim ementada:

“Decadência. Lucro Inflacionário Realizado

A constatação da realização do lucro inflacionário de exercícios anteriores é feita na declaração em que a realização deveria ter sido efetuada pelo contribuinte, sendo o dia de sua entrega o termo inicial da contagem do prazo decadencial.

Lucro Inflacionário Acumulado Realizado. Adição a Menor. Erro de fato. Uma vez comprovado que o lucro inflacionário objeto da autuação fora integralmente realizado anteriormente à ação fiscal, não há razão para ser mantida a exigência.”

É o relatório.



VOTO

Conselheiro, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apóia-se nas provas processuais e na legislação aplicável à espécie, conforme argumentos ali esposados.

Da decisão objeto do presente recurso, em consonância com os documentos constantes dos autos, entendo que a posição adotada pelo Julgador Singular não merece qualquer retoque, eis que levou em consideração os elementos de prova ao deslinde da querela, à luz dos dispositivos legais que conferiam ao contribuinte a faculdade de recolher o tributo incidente sobre o lucro inflacionário existente em 31/12/92, corrigido monetariamente, à alíquota de 5%, na conformidade da Lei nº 8.541/92, artigo 31.

Ao concluir pela insubsistência da tributação, houve por bem aquela autoridade dar guarida ao argumento de mérito do impugnante, porquanto apresentou oportunamente elemento comprobatório do recolhimento do imposto nas condições estabelecidas em lei, conforme cópia de DARF às fls. 43, além de extratos do sistema SINAL (recupera pagamento) emitidos pelo SERPRO, fls. 59 a 63, denunciando pagamentos realizados em 29/07/93 sob o código de receita número 3320.

Optando, pois, o contribuinte pela realização total do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1992, corrigido monetariamente, e efetuando o pagamento do tributo nos exatos termos da Lei nº 8.541/92, art. 31, não há que prevalecer a imposição tributária por absoluta falta de objeto.



Assim, é de se considerar a Decisão recorrida perfeita e harmoniosa com a norma reguladora, quando afastou do campo da incidência tributária as bases tributáveis já passadas espontaneamente ao crivo da tributação. Fazendo, assim, cumprir o que o nosso ordenamento jurídico apregoa, ou seja, a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

Não há muito a ser discutido. Os elementos constantes dos autos processuais, a descrição dos fatos pela autoridade lançadora, a análise e a Decisão exarada pela Autoridade Julgadora Singular, a constatação da existência de documentos capazes de sustentar os argumentos impugnatórios e a verificação aqui procedida, nos levam a concluir pela improcedência da apelação.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de maio de 2001.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

